

Técnico em Nutrição e Dietética, bem-vindo ao Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região



Com objetivo de facilitar e agilizar a entrega da Carteira de Identidade Profissional, o Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região está disponibilizando a palestra sobre o Sistema CFN/CRN, para que o profissional possa ler e ter o devido conhecimento das informações pertinentes ao exercício profissional.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS – CFN Brasília/DF

CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS – CRN

- 1ª Região (Sede: Brasília/DF)
- 2ª Região (Sede: Porto Alegre/RS)
- 3ª Região (Sede: São Paulo/SP)
- 4ª Região (Sede: Rio de Janeiro/RJ)
- 5ª Região (Sede: Salvador/BA)
- **6ª Região (Sede: Recife/PE)**
- 7ª Região (Sede: Belém/PA)
- 8ª Região (Sede: Curitiba/PR)
- 9ª Região (Sede: Belo Horizonte/MG)
- 10ª Região (Sede: Florianópolis/SC)

LEI FEDERAL Nº 6.583 DE 20 DE OUTUBRO DE 1978:

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas

Art. 1º - "Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de **orientar, disciplinar e fiscalizar** o exercício da profissão de Nutricionistas, definida pela Lei n.º 5.276, de 24 de abril de 1967."

DECRETO Nº 84.444 DE 30 DE JANEIRO DE 1980:

Regulamenta a Lei Federal nº 6.583/1978

Art. 9º. Compete ao Conselho Federal:

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais.

Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas são autarquias federais, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia financeira e administrativa.

RESOLUÇÕES SISTEMA CFN/CRN

Resolução CFN N.º 227 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o registro e fiscalização profissional de técnicos da área de alimentação e nutrição, e dá outras providências

Resolução CFN N.º 230 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos processos de infrações movidos contra pessoas físicas que especifica e pessoas jurídicas, e dá outras providências

Resolução CFN N.º 312 DE 28 DE JULHO DE 2003

Altera a Resolução CFN n° 227, de 1999, que trata do registro e fiscalização profissional de Técnicos e dá outras providências

Resolução CFN N° 321 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2003

Institui código de processamento disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da área de alimentação e nutrição e dá outras providências.

RESOLUÇÕES SISTEMA CFN/CRN

Resolução CFN N° 333 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre o Código de Ética Profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética e dá outras providências.

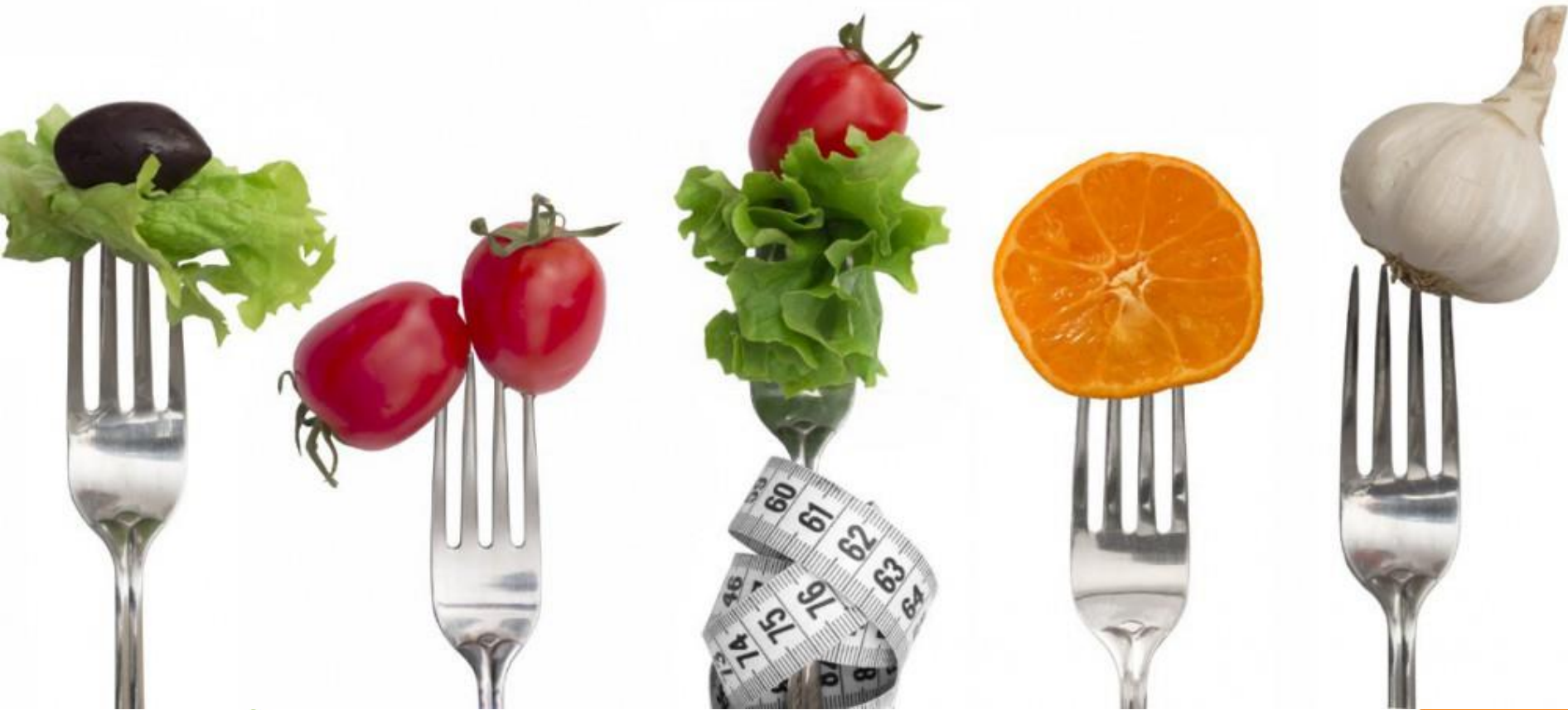
Resolução CFN N° 353 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

Aprova o regimento interno dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências. (alterada pela Resolução CFN N° 460/2009)

Resolução CFN N° 378 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre Registro e Cadastro de Pessoa Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL



Resolução CFN n.º 312/2003

- **O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, profissional da área de Saúde, será permitido exclusivamente aos inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cabendo a estes órgãos exercerem a orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional.**
- **São Técnicos em Nutrição e Dietética os egressos dos cursos técnicos que atendam às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e que estejam adequados aos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde, aprovados pelo Ministério da Educação.**
- **Os Técnicos em Nutrição e Dietética só poderão desempenhar atividades que lhes competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.**

RESOLUÇÃO CFN N.º 227/99

MODALIDADES DE INSCRIÇÃO

1 – DEFINITIVA – para quem possui diploma devidamente registrado no órgão competente;

2 – PROVISÓRIA – ao portador de Certificado/Declaração de Conclusão de Curso.

A inscrição provisória tem validade de 24 meses, prorrogável por mais 12 meses, a requerimento do interessado.

3 – SECUNDÁRIA – quando efetuada por CRN diferente daquele que efetuou a inscrição principal ou definitiva.

Quando o profissional inscrito em um CRN pretenda exercer atividades por prazo superior a 90 dias consecutivos ou intercalados, na jurisdição de outro CRN.

Esta inscrição secundária terá validade por 12 meses e será cancelada automaticamente se o interessado não requerer por escrito a sua prorrogação.

RESOLUÇÃO CFN N.º 227/99

TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO

O Técnico em Nutrição e Dietética que mudar seu domicílio profissional para outra jurisdição deverá requerer a transferência de sua inscrição definitiva ou provisória.

BAIXA DA INSCRIÇÃO

No caso de interrupção temporária do exercício profissional será concedida baixa temporária de inscrição, a requerimento do interessado com justificativa, desde que quite com todas as obrigações perante o CRN e não esteja sob o alcance de Processo Ético ou de Infração.

Se a baixa temporária for solicitada até de 31 de março, o Técnico estará isento da quitação da anuidade referente ao exercício em que a mesma for concedida, assim como dos exercícios subsequentes durante a vigência da baixa.

Durante o período de vigência da baixa a Carteira de Identidade Profissional ficará retida no CRN, serão feitas anotações no Cartão de Identificação e a mesma será devolvida ao Técnico.

A baixa temporária será concedida pelo prazo máximo de 5 anos, podendo ser prorrogado, a requerimento do interessado.

INFORMAÇÕES GERAIS

Nos trabalhos e atos inerentes ao exercício profissional é obrigatória, além da assinatura, a menção do título, seguida da sigla do CRN/número da região em que estiver inscrito, e do número de sua inscrição.

**Exemplo: Maria Angélica Pereira
Técnico em Nutrição e Dietética
CRN-6 N.º 9999/T**

Todo Técnico tem o dever de comunicar ao Conselho Regional no qual está inscrito, qualquer alteração em suas atividades profissionais ou dados pessoais:

- Aposentadoria;**
- Alteração de endereço, telefone, e-mail;**
- Alteração de nome, por casamento ou outra causa.**

Conheça o seu Conselho

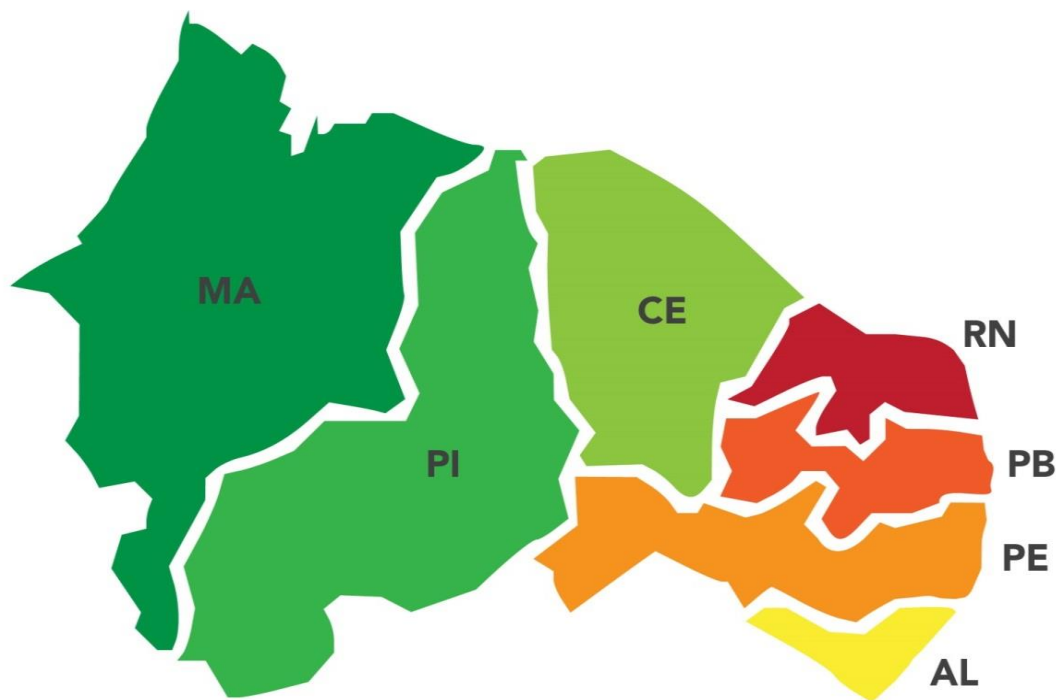


Conselho Regional de Nutricionistas - 6ª Região

MISSÃO

CONTRIBUIR PARA MELHORIA DA SAÚDE DA POPULAÇÃO, POR MEIO DA ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EXERCIDA POR PROFISSIONAIS CAPACITADOS E HABILITADOS, OBEDECENDO OS PRECEITOS ÉTICOS QUE REGEM A PROFISSÃO

Jurisdição



PE - SEDE

AL - DELEGACIA

PB - DELEGACIA

RN - DELEGACIA

CE - DELEGACIA

PI - DELEGACIA

MA - DELEGACIA

Representações CRN-6 – Caruaru (PE),
Petrolina (PE), Campina Grande (PB), Imperatriz
(MA) e Juazeiro do Norte (CE)

ELEIÇÃO DO PLENO DO CRN

Lei 6.583/78

É realizada a cada 3 (três) anos para eleger 09 (nove) Conselheiros Efetivos e 09 (nove) Suplentes;

É obrigatória, e o profissional só poderá votar se estiver quite ou em parcelamento com as anuidades do Conselho. Aquele que não votar e não justificar ao CRN pagará multa;

O Nutricionista regularmente inscrito no CRN e com no mínimo 02 (dois) anos de exercício profissional poderá compor uma chapa e candidatar-se ao pleno

RESPEITO

IGUALDADE

VALORES

DIREITOS

ÉTICA

Ética Profissional

CADA PROFISSÃO QUE O HOMEM EXERCE EXIGE MODALIDADES DE CONDUTA SUJEITA A REGRAS E PRECEITOS GERADOS PELA NATUREZA DE SUA OCUPAÇÃO PRINCIPAL.

O CONJUNTO DESSAS REGRAS E PRECEITOS EM RELAÇÃO A CADA PROFISSÃO É O QUE CHAMAMOS DE ÉTICA PROFISSIONAL.

Código de Ética

O CÓDIGO DE ÉTICA COMPREENDE UM CONJUNTO DE COMPORTAMENTOS ESPERADOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DIVERSAS, LEVANDO O PROFISSIONAL A REFLETIR ANTECIPADAMENTE PARA JULGAR E DISTINGUIR O CERTO DO ERRADO.

DESTA FORMA, CONSTITUI O INSTRUMENTO QUE ORIENTA A CONDUTA PROFISSIONAL, PARA GARANTIR UM SERVIÇO COM QUALIDADE MANTENDO-O DENTRO DOS NÍVEIS DE EXIGÊNCIA DE SEU "JURAMENTO".

PROCESSO DISCIPLINAR

Resolução CFN n.º 321/2003

Constitui **infração disciplinar** a transgressão a disposições legais e normativas reguladoras da conduta no exercício profissional e preceitos da ordem a que estão obrigados.

Penalidades:

- Advertência;
- Repreensão;
- Multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;
- Suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;
- Cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

CÓDIGO DE ÉTICA DO TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA

(Resolução CFN N° 333/2004)

•SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Seção I – Dos Deveres

Seção II – Dos Direitos

Seção III – Das Proibições

Seção IV – Dos Honorários Profissionais

Seção V – Dos Trabalhos Científicos e da Publicidade

CAPÍTULO III - DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

Seção I – Com Outros Profissionais

Seção II – Com as Instituições Empregadoras e Outras

Seção III – Com Entidades da Categoria e demais Organizações da Classe Trabalhadora

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

JURAMENTO

“Prometo exercer com lealdade e dedicação as funções de TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, respeitando em qualquer circunstância a Ética Profissional, em benefício da saúde do homem, sem discriminação de qualquer natureza”.

(RESOLUÇÃO CFN N° 333/2004)

IMPORTANTE

Imprima a declaração a seguir, preencha e anexe-a aos documentos que serão entregues para a efetivação do seu pedido de inscrição

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que obtive, através do site do CRN6, as informações necessárias para a inscrição e regularização profissional no Sistema CFN/CRN.

_____, ____/____/____
Local data

Assinatura